

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 2.789/03/CE  
Recurso de Revista: 40.050109067-66  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Cadim Comércio de Gás Ltda(Aut.), Reis & Chaves Ltda - Shell Gás(Coobr.)  
PTA/AI: 01.000140069-51  
Inscrição Estadual: 015.785548.00-20(Aut.)  
CNPJ: 00247641/0001-45(Coobr.)  
Origem: AF/ Além Paraíba  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – GLP - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST.** Remessas de GLP, por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, a contribuinte varejista mineiro, sem a retenção e recolhimento antecipado do ICMS devido a este Estado. Responsabilidade do varejista mineiro prevista no artigo 29, § 1.º, do RICMS/96. Infração caracterizada. Reformada a decisão recorrida para restabelecer a exigência do § 2º do artigo 56, da Lei nº 6763/75, apenas quanto à Coobrigada. Recurso de Revista conhecido e provido. Decisões unânimes.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a remessa, pela firma Reis e Chaves Ltda. – Shell Gás, contribuinte do Rio de Janeiro, de GLP sem o destaque/retenção do ICMS/ST devido na operação, destinado ao contribuinte mineiro autuado, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2001.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.224/02/2ª, por unanimidade de votos, excluiu parcialmente (50%) as exigências MR, subsistindo o crédito tributário remanescente no valor de R\$ 47.656,02 (valores originais de ICMS e MR).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 163 a 166, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 471/00/6ª, 14.357/00/3ª, 15.368/02/3ª e 15.161/02/2ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 171 a 175, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

A discussão suscitada pela douta Procuradoria da Fazenda Estadual envolve o restabelecimento do crédito tributário relativamente à exigência da multa de revalidação qualificada pelo § 2º do artigo 56 da Lei nº 6.763/75, incidente sobre a falta de retenção do ICMS/ST relativo a vendas de GLP em operações interestaduais da Coobrigada para a Autuada.

A Egrégia Segunda Câmara de Julgamento reconheceu o cometimento da infração, afirmando o Acórdão ora discutido, inclusive que:

*“À luz destes dispositivos legais, e pelos documentos e informações constantes nos autos, tem-se comprovado que a empresa remetente dos produtos (Coobrigada), nas operações a que se referem as notas fiscais de fls. 20/123, descumpriu com suas obrigações tributárias, na condição de substituta tributária, pois, não sendo inscrita no cadastro de contribuintes de Minas Gerais, deixou de recolher o ICMS/ST, de forma antecipada, por meio de GNRE, conforme determina o § 2.º, do art. 31, do RICMS/96. ”*

Da mesma forma, os ímclitos julgadores da câmara *a quo*, unanimemente e com propriedade, firmaram posição no sentido de manter a composição do pólo passivo (solidária), como se lê:

*“A responsabilidade da Autuada (Cadim Comércio de Gás Ltda.), atuante no comércio varejista de GLP em Minas Gerais, deriva das disposições contidas no artigo 374, do Anexo IX, c/c art. 29, §§ 1º e 2º, todos do RICMS/96.”*

Ocorre que, como adequadamente havia abordado a Auditoria Fiscal em seu parecer, a *“exigência, em dobro, da multa de revalidação prevista no inciso II, do artigo 56, da Lei nº 6.763/75, não pode atingir o varejista mineiro destinatário das mercadorias, mas, tão somente, os remetente das mesmas”*.

Todavia, tal fato não pode significar uma opção do Julgador no sentido de deixar de exigir a exação prevista na lei e que tem, necessariamente, que recair sobre a Coobrigada. Aqui incumbe denotar a necessária aplicação do princípio da Legalidade que dirige a Administração Pública como preceitua a Magna Carta, em especial no caput do artigo 37, como se segue:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Ao caso, indubitavelmente reconhecer que o Órgão Julgador deve agir em conformidade com o que dispõe a legislação tributária. É dizer que, estando a infração individualizada e lançada pelo Fisco, da respectiva penalidade esta Corte não pode dispor, como o fez na decisão prolatada pela Câmara *a quo*, em detrimento do crédito público.

Como ensina Di Pietro, *“a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei”*.(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Atlas 2000.p. 68)

Além disso, também é importante destacar outro princípio: o da Supremacia do Interesse Público. Significa que o interesse público é indisponível e, sendo o crédito tributário um direito do Estado (direito público), pertence a um universo de interesses que Celso Antônio Bandeira de Mello entendeu serem *“qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público”*. Desta forma, continua o autor, *“não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidades sobre eles, no sentido de que lhes incumbe apenas curá-los – o que também é um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis”*. Prossegue o autor indicando que *“as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização”*(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 31-33)

O que se percebe da decisão que se pretende reformar é que os ínclitos julgadores houveram por bem trilhar pelo caminho adotado, vislumbrando uma impossibilidade e, via de consequência, uma limitação, impostas pela forma como foi concebido o Auto de Infração lavrado. Todavia, a dificuldade de cunho, dir-se-ia, operacional, não pode ter a força de suprimir o direito material do Estado, com o qual anuem os nobres Conselheiros.

Conclui-se, como o fizera a Auditoria Fiscal:

*“A indivisibilidade da obrigação tributária não pressupõe a também indivisibilidade da prestação pecuniária dela decorrente. Sendo esta última essencialmente divisível, torna-se perfeitamente possível o lançamento efetuado neste PTA, onde a cobrança da MR em dobro atinge apenas a empresa Reis e Chaves Ltda. - Shell Gás(Coobrigada), não podendo ser infligida à empresa Cadim Comércio de Gás Ltda.”*

Assim, por questão de direito e de Justiça há que se restabelecer o crédito tributário original, conforme os fundamentos expostos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento ao mesmo, para se restabelecer a exigência do § 2º, do artigo 56, da Lei nº 6763/75, apenas quanto à Coobrigada Reis & Chaves Ltda. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima(Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio, Edwaldo Pereira de Salles e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 21/03/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ/mc